



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116715-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO e Paciente ALEX SANDRO BENEDITO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.379

***Habeas-corpus* nº 2116715-23.2025.8.26.0000**

Comarca: São José dos Campos

Juízo de origem: DEECRIM 9ª RAJ

Impetrante: Fernando José Costa Janúncio

Paciente: Alex Sandro Benedito da Silva Júnior

Vistos.

O Advogado Fernando José Costa Janúncio impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Alex Sandro Benedito da Silva Júnior, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso cumprindo pena em regime fechado, sendo que, realizado pedido de progressão ao regime semiaberto aos 02/01/2025, no dia 04/02/2025 sobreveio decisão determinando a realização de exame criminológico.

Afirma que a Secretaria de Administração Penitenciária foi intimada para realizar o exame em 04/02/2025, mas até o presente momento não foi realizado.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a progressão do paciente ao regime semiaberto independentemente da realização do exame

criminológico, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (fls. 136/137), e a digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 140/141).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 146/152).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o ora paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, as penas que lhe foram impostas, com término presto para o dia 10 de novembro de 2029 (fls. 133/137).

Em 2 de janeiro de 2025, a Defesa requereu a progressão do paciente ao regime semiaberto (fls. 131/132), e, por decisão proferida no dia 4 de fevereiro de 2025, o MM. Juízo impetrado, antes de analisar o pleito, determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 147/148).

Em 21 de março de 2025, a Defesa requereu a progressão do paciente ao regime semiaberto independentemente de sua submissão ao exame criminológico, acenando, ainda, com a ocorrência de excesso de prazo para a realização

da perícia (fls. 159/160) e, aos 3 de abril do corrente ano, o MM. Juízo impetrado determinou a reiteração, com urgência, da realização do referido exame (fls. 168).

Busca-se, com a impetração, a progressão do paciente ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico.

A ordem não comporta conhecimento.

Inicialmente é importante ressaltar que, não é possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento ao paciente da almejada promoção, para o que, além da comprovação do lapso temporal (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico.

Nesse sentido:

“O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos” (STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos

requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Cabe salientar que o remédio heroico também não se presta à substituição do agravo em execução (art. 197, LEP), recurso cabível para o reexame da decisão hostilizada pelo *writ*.

Aliás, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não mais admite a utilização de *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários.

No referido sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) 1. Não cabe *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. *Habeas Corpus* extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.” (HC 117744/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe-073, 10.04.2017).

Apenas para que não fique sem registro, não se vislumbra qualquer ilegalidade na realização de exame criminológico para subsidiar pedido de progressão de regime prisional, pois, tal providência se justifica em homenagem ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e, também, com vistas à aferição do mérito do sentenciado para que possa ser agraciado com a benesse pleiteada.

Ademais, é certo que o artigo 112, da Lei de Execução Penal, nos termos vigentes após a edição da Lei nº 10.792/2003, não obrigava o Magistrado a deferir o benefício, facultando-lhe apreciar o caso com os elementos dos autos, ou determinar a realização do exame criminológico quando, diante de sua convicção, entendesse necessário.

Na esteira desse ponto de vista, foram editadas a Súmula 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Súmula vinculante nº 263, consolidando a facultatividade da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime. Contudo, a partir da Lei nº 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, foi conferida nova redação ao artigo 112, § 1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, *in verbis*, "*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*". (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Não bastasse, especificamente no que tange à progressão ao regime aberto, a Lei nº 14.843/2024, também conferiu nova redação ao artigo 114, inciso II, da LEP, *in verbis*: "*Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime*." (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não se comprova mais somente com atestado do diretor do estabelecimento, o qual não se mostra suficiente para aferir a assimilação da terapêutica penal, mas deve ser avaliada pelo juízo da execução em conjunto com o exame criminológico.

Nesse passo, o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais da área da saúde e assistência social (psicólogo e psiquiatra), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública. Trata-se, assim, de instrumento eficaz para a avaliação do requisito subjetivo para progressão e do comportamento psicossocial do sentenciado, o qual não deve ser aferido apenas com base em atestado de comportamento carcerário que se pauta, exclusivamente, na existência de falta disciplinar, de modo que se não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, ambos da LEP.

Outrossim, tratando-se de norma processual com aplicação imediata, nos termos do princípio *tempus regit actum*, e tendo a decisão sido prolatada no dia 4 de fevereiro de 2025 (cf. fls. 148), quando a alteração legislativa já estava em vigor, a realização de exame criminológico se mostrava, de fato, imperiosa.

Nesse sentido:

"(...) a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus." (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024)

"Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto contra decisão que determinou a submissão do sentenciado ao exame criminológico. Defesa que requer seja concedida a progressão de regime sem a submissão prévia ao exame criminológico. Impossibilidade. Em que pese a gravidade em abstrato do crime e longa pena a cumprir não constituirão argumentos idôneos a obstar a progressão de regime, ou à determinação de exame criminológico, a alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) determina que a boa conduta carcerária se comprova com a análise conjunta do atestado do diretor do estabelecimento prisional e do exame criminológico. Decisão agravada (de 16/04/2024) que é posterior à alteração legislativa, de modo que deve ser aplicada ao presente caso. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003151-26.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Não bastasse, a necessidade de

realização de exame criminológico não se justificava somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas também pelas circunstâncias do caso em concreto, pois, como anotado pelo douto Magistrado, a perícia é imprescindível *"para avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos, notadamente porque cumpre pena por crime hediondo consistente em homicídio qualificado tentado."*

Portanto, a r. decisão hostilizada não padece de nenhuma ilegalidade e está devidamente fundamentada tendo seu prolator especificado, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para determinar a submissão do paciente ao exame criminológico, a fim de que sejam trazidos aos autos elementos suficientes para demonstrar que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa ser agraciado com um regime mais brando.

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator